

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.70.09.002133-7/PR**

AUTOR : FABIO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA GOEDERT

RÉU : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária em que Fábio Gomes da Silva pleiteia a anulação do ato administrativo que importou em sua demissão do quadro da Polícia Rodoviária Federal do Paraná, bem como sua reintegração ao cargo público que ocupava.

Mencionou que, quando ainda ocupava o cargo de policial rodoviário federal, foi demitido em 08/09/2003, através do PAD (Processo Administrativo Disciplinar) n.º 08659.002.716/00-10, oriundo da 7ª SRPRF (Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal), ato demissionário publicado em Diário Oficial da União, mediante a Portaria n.º 1.289, de 03 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, pelo suposto cometimento do crime de corrupção passiva e, concomitantemente, de ato de improbidade administrativa, ambos por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública.

Em sede inicial, defendeu a justa, necessária e devida intervenção do Judiciário, porquanto não há discricionariedade em demissão de servidor público, por ser ato que exige regular embasamento legal. Ressaltou a inexistência de antecedente disciplinar.

Ressalvou que interpôs outras demandas com o mesmo fito da presente; todavia, uma delas tramitou apenas na esfera administrativa, e, na processada na esfera judicial, optou o autor pela desistência da ação, o que restou devidamente homologado por sentença.

Tocante ao mérito, trouxe à lume as sentenças absolutórias tanto na esfera cível quanto na penal. Baseado em ditas decisões, alegou, em síntese:

a) que as sentenças judiciais decretaram a inexistência de provas do fato imputado ao autor, impossibilitando a atribuição da autoria do ilícito, e fulminando o ato administrativo de nulidade;

b) que os motivos determinantes no amparo do ato demissionário quedaron desconstituídos, vez que negados pelas sentenças;

c) a insubsistência de faltas residuais após as absolvições, porquanto o ato demissionário escorou-se em um único fato, pelo qual o autor já foi absolvido tanto civil quanto penalmente;

d) a violação ao artigo 128 da Lei 8.112/90, visto prescrever sejam analisadas para as penalidades administrativas a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais, requisitos que restaram solapados pelas sentenças absolutórias;

e) a ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pelos mesmos motivos da retromencionada violação ao Estatuto dos Servidores da União;

f) a inconstitucionalidade de sua situação demissionária, pois que o artigo 5º, LVII, da Carta da República dispõe que ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado da sentença condenatória; desta sorte, uma vez que foi absolvido em ação penal já transitada em julgado, jamais poderá ser tido por responsável pelo mesmo fato apreciado na sentença absolutória;

g) a incompetência da administração pública para demitir em razão de improbidade administrativa e de crime de corrupção, sem condenação judicial com trânsito em julgado, tendo em vista ser o julgamento de tais fatos competência privativa do judiciário, esfera na qual findou por ser absolvido;

À guisa de conclusão, requereu a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Juntou documentos de fls. 50/52.

Tutela antecipada indeferida às fls. 53/56. Nessa decisão foram afastadas a coisa julgada, a litispendência e a continência, bem como ocorreu o pronunciamento sobre a competência. Oportunizou-se ao autor a emenda à inicial, com o escopo de mais detalhadamente especificar os aspectos que gostaria fossem objetos de análise pelo juízo.

Na emenda, propugnou a nulidade do PAD. Para tanto, sufragou, em síntese: que conquanto não tenha sequer presenciado o fato, o Sr. Rui Pinto teve seu depoimento extremamente valorizado enquanto elemento probatório; que a comissão processante concebeu como verdade insofismável o depoimento do Sr. Luiz Felipe Pinto; que em momento algum solicitou deste último - então condutor infrator do veículo - vantagem indevida, senão elucidou as consequências advindas da lavratura do auto de infração; derradeiramente, sustentou a debilidade do acervo probatório embasante do ato demissionário. Outrossim, trouxe novamente à baila as sentenças absolutórias proferidas em virtude do mesmo fato.

Ainda na emenda à exordial, obtemperou a falsidade da prova testemunhal colhida no âmbito administrativo, tida pela comissão processante e pela consultoria do Ministério da Justiça por alicerce basilar da pena

demissionária. Nesta esteira, aventou, abreviadamente: a) o Sr. Luiz Felipe Pinto desmentiu em juízo federal os fatos professados na esfera administrativa; b) os depoimentos de pai e filho foram sobremodo contraditórios entre si no âmbito judicial, instando suspender a presunção de credibilidade das testemunhas; c) contrariamente, o autor manteve-se inconcusso em sua versão originária, tanto perante a comissão processante, quanto perante os juízos cível e criminal; d) que o depoimento do Sr. Luiz Felipe Pinto no PAD não foi fidedigno, por dois ululantes motivos: à época dos fatos, os depoentes buscavam desesperadamente uma forma de se eximir da multa lavrada, dada a considerável monta devida e, além disso, o descendente optou por não contradizer o exposto por seu genitor na representação inicial do PAD, tanto que, em juízo, sob compromisso e sem a presença de seu pai, desmentiu o que anteriormente havia prelecionado; e) que a falsidade das provas testemunhais foi corroborada pelas sentenças já referidas, absolutórias por inexistência de provas do fato.

Deitou atenção ainda sobre as múltiplas ilegalidades que permearam o ato demissionário. Catalogo-as, no fito de facilitar a compreensão:

a) agressão ao artigo 20 da Lei 8.429/92, porquanto preceitua que não existirá demissão de servidor público por ato de improbidade administrativa sem o trânsito em julgado da condenação;

b) ferimento do artigo 128 da Lei 8.112/90, e dos constitucionais princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois que o autor não possuía nenhum antecedente disciplinar funcional;

c) a infração ao artigo 5º, LVII, da Constituição, pelos motivos já aduzidos alhures;

d) a ofensa ao princípio da motivação e à teoria dos motivos determinantes, vez que inverídicos os motivos empregados pela administração para arrimar a demissão;

e) a afronta ao princípio da moralidade e da impessoalidade, ocorrida quando a comissão processante pré-constituiu a reputação ilibada do Sr. Rui Pinto, sobrepondo esta em relação à do autor;

f) a violação dos artigos 155 e 158, §2º, da Lei 8.112, e do princípio da oficialidade, oportunizada quando a comissão processante, face à discrepância entre os depoimentos do autor da representação e da principal testemunha de acusação, deixou de proceder à acareação entre ambos;

g) a incompetência da administração para demitir com supedâneo na Lei 8.429/92, bem como pelo crime de corrupção, pelas mesmas razões supracitadas.

h) a afronta do princípio da imparcialidade, porquanto a autoridade administrativa que instaurou o comentado PAD por meio da Portaria 187/2002 foi o Sr. Hélio Cardoso Derenne, então Superintendente da Polícia Rodoviária Federal do Paraná. Outrossim, participou ativamente em dois outros momentos: remetendo os autos do PAD ao Diretor Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (DPRF) em Brasília; e, posteriormente, já nomeado Diretor Geral do DPRF, encaminhando o PAD ao Excelentíssimo Ministro de Estado da Justiça. É de se ressaltar que à época da instauração do PAD, referida autoridade travava ferrenha e repercutida guerra política com o Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais do Estado do Paraná (SINPRF - PR), do qual era o autor vice-presidente, tornando-se assim, ambos, inimigos capitais. (Neste ínterim, carregou os documentos de fls. 134/174). Na folha 156 conta a informação de que Hélio Cardoso Derene requereu a sua habilitação como assistente de acusação no processo criminal no qual o autor foi absolvido.

No desfecho da emenda à inicial, requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela antecipada e retificou o valor atribuído à causa. (Colacionou documentos de fls. 115/174).

Antecipação dos efeitos da tutela indeferida à fl. 175. Agravo de instrumento interposto (fls. 178/200). Acostados documentos de fls. 201/221. Mantida decisão agravada, por seus próprios fundamentos, à fl. 222.

Após cópia autêntica e integral do inquérito policial n.º 0298/03, do Departamento de Polícia Federal, instaurado para apurar crimes contra a honra do Sr. Hélio Cardoso Derenne, no escopo de comprovar a inimizade existente entre ambos (fls. 226/276).

A União apresentou contestação às fls. 279/286. Preconizou, em breve compêndio: a) que os atos perpetrados pela Comissão processante foram respaldados pelo efetivo respeito ao devido processo legal, garantido-se ao então réu todas as garantias constitucionais que lhe são de direito; b) que, à exceção do artigo 11, I, da Lei 8.429/92, todos os demais dispositivos legais que especaram o ato demissionário encontram esteio na Lei 8.112/90, a qual atribui a competência para demissão por improbidade administrativa à União; c) que as absolvições nas esferas cível e criminal ocorreram por ausência de provas, e não por negativa de autoria ou inexistência do fato, de sorte a não ensejar a insubsistência de faltas residuais. O PAD foi juntado às fls. 291/407.

O autor ofereceu impugnação à contestação (fls. 409/414). Pugnou a incontrovérsia de 17 (dezessete) fatos, vez que advogados na exordial e não contestados. Arrolou-os:

a) a vice-presidência do autor no SINPRF/PR à época dos fatos;

b) que o Sr. Hélio Cardoso Derenne era na mesma quadra Superintendente da PRF no Estado do Paraná, sendo o responsável pela instauração da Sindicância e do PAD, nomeando seus membros;

c) a inelutável desavença política havida entre o Sr. Superintendente e os Diretores do SINPRF/PR;

d) as denúncias oferecidas juntamente com os colegas do Sindicato contra o Sr. Hélio Cardoso, por supostas irregularidades cometidas sob seu comando;

e) a remessa destas denúncias diretamente aos Deputados paranaenses através de seu e-mail funcional em 17 de março de 2003;

f) que o Sr. Hélio Cardoso Derenne instaurou o procedimento administrativo contra o autor somente 02 (dois) anos após ter ciência do episódio supostamente delituoso, exatamente no contexto das denúncias ofertadas pelo autor e seus colegas sindicais;

g) a dirimente atuação do Sr. Hélio Cardoso no indigitado PAD, em duas oportunidades consecutivas após sua instauração - 14 e 29 de abril de 2003.

h) que a comissão processante e a consultoria jurídica do Ministério da Justiça tomaram por verdadeiro o depoimento do Sr. Rui Pinto, atribuindo-lhe uma reputação ilibada face à sua condição de Procurador de Justiça aposentado, em detrimento da versão do autor;

i) o "silêncio eloquente" da acareação, que se fazia mister em razão da divergência entre os depoimentos do Sr. Rui Pinto e seu filho, o Sr. Luiz Felipe Pinto;

j) a carência de prova cabal e irrefragável do suposto fato imputado ao autor;

k) que, no trâmite das ações civil e penal, sob compromisso, o Sr. Luiz Felipe Pinto negou expressamente a putativa solicitação de dinheiro por parte do autor, e o Sr. Rui Pinto alegou que quem requisitou dinheiro para a não lavratura do auto de infração foi o policial Carlos Roberto Fonseca;

l) que ninguém presenciou o suposto fato;

m) o recurso interposto por Rui Pinto e Luiz Felipe Pinto contra o auto de infração aplicado pelo autor, que restou indeferido, conquanto a multa nunca tenha sido paga;

n) a inexistência de antecedentes disciplinares;

o) a inocorrência de qualquer dano ao erário por ele causado;

p) que estes dois fatos retroaventados foram desconsiderados pela comissão processante, pela consultoria jurídica do Ministério da Justiça e pelo Sr. Ministro de Estado da Justiça;

q) que a comissão processante, a consultoria jurídica do Ministério da Justiça e o Sr. Ministro de Estado da Justiça arrimaram seus pareceres e decisões, assim como a pena demissionária cominada ao autor, na Lei 8.429/92.

Em vias de conclusão, fez menção a recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso similar ao presente, em que reconheceu-se a tendência do Sr. Hélio Cardoso Derenne em prejudicar os membros do SINPRF/PR (que, diga-se de passagem, findaram favorecidos pelo resultado da demanda), viciando o ato administrativo, nulo por isso mesmo.

Professando a indiscutibilidade dos 17 (dezesete) pontos supra elencados, requereu julgamento antecipado da lide, dada a desnecessidade de maior dilação probatória. Sucessivamente, pugnou pela produção de prova testemunhal, em sendo discrepante o entendimento deste juízo. (Apôs documentos de fls. 415/440).

Assistência judiciária gratuita deferida à fl. 441.

A União apresentou contra-razões ao recurso de fls. 178/200 (fls. 455/463). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região converteu o agravo de instrumento em agravo retido, às fls. 585/585-v.

Em despacho constante da fl. 588, converteu-se o julgamento em diligência, bem como oportunizou-se às partes a produção de outras provas, abrindo-se prazo de 10 (dez) dias para que especificassem as provas que tencionavam produzir.

Irresignado com reportada decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 590/606). Sufragou, em resumo: a) que o acervo de fatos ventilados e não contestados pela ré se tornou incontroverso, sendo dispicienda ulterior dilação probatória; b) que a abertura de novo prazo para a produção de provas lhe prejudicaria sobremaneira; c) que a agravada sequer contestou a alegada falsidade das provas testemunhais nos dois momentos em que facultou-se-lhe fazê-lo; d) que o Sr. Luiz Felipe Pinto alterou a veracidade dos fatos perante a comissão processante, eivando de falsidade a prova testemunhal; e) novamente, que o ato demissionário malferiu o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a justaposição entre a inexistência de antecedentes disciplinares do autor e a anemia do conjunto probatório embasante da pena demissionária; f) que caso bastante semelhante foi julgado há pouco pelo Egrégio TRF da 4ª Região, quando reconheceu-se a predisposição do Sr. Hélio Cardoso Derenne em prejudicar os integrantes do SINPRF - PR, decidindo-se pela imediata

reintegração dos ex-colegas do agravante; g) que já foi absolvido por ausência de provas, pelo mesmo fato que ensejou sua demissão, tanto na esfera cível quanto na penal.

Com supedâneo em tais argumentos, requereu a reforma da decisão de fl. 588 por parte deste juízo, assim como o julgamento antecipado do feito, dada a desnecessidade de novel dilação probatória. Sucessivamente, na hipótese de discrepante entendimento do juízo, pleiteou a análise preliminar do agravo no Tribunal, com a consequente reforma da decisão guerreada.

Na audiência de instrução e julgamento o autor foi ouvido, bem como seis testemunhas (fls. 634/635). Os depoimentos das testemunhas, por meio de carta precatória, Riu Pinto (fls. 716/717) e Luiz Felipe Pinto (fls.778/779).

A parte autora apresentou alegações finais (840/8). Sustentou que os atos administrativos que culminem a pena de demissão não podem ser discricionários, mas vinculados aos princípios constitucionais administrativos.

A União apresentou alegações finais (fls 829/836), ratificadas (886). Sustentou apenas a regularidade do processo administrativo de demissão do autor, sem manifestar-se sobre os fatos ou argumentos jurídicos colacionados ao processo.

Decido.

A questão controvertida no presente processo refere-se à reintegração do autor ao cargo de policial rodoviário federal, em face da alegação de nulidade do processo administrativo disciplinar - PAD - no qual foi aplicada a pena de demissão. Os fundamentos jurídicos do pedido estão relacionados às absolvições na esfera criminal e civil e à discussão dos motivos que ensejaram a demissão na esfera administrativa, principalmente na ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, além de nulidades do processo administrativo.

A União não apresentou preliminares na contestação. A decisão (fls. 53/56) afastou a coisa julgada, a litispendência, a continência e a prescrição. Na mesma decisão apresentei argumentos a respeito da independência entre as esferas penal, administrativa e civil, bem como sobre os efeitos da sentença penal absolutória por falta de provas, os quais transcrevo abaixo:

"A primeira questão controvertida no presente processo refere-se aos efeitos da sentenças absolutórias penal e civil transitadas em julgado em favor do autor sobre o ato de demissão em âmbito administrativo.

A sentença penal absolutória (autos nº 2004.70.09.004849-7/PR - documento IV, folha 7, anexo I, juntado pelo autor) revela no dispositivo que a ação penal foi julgada improcedente em face da falta de provas quanto a materialidade, conforme o artigo 386, II do CPP.

A sentença (autos nº 2005.70.09.000447-4 - documento III, folha 12, anexo I, juntado pelo autor) de improbidade administrativa revela que o pedido foi julgado improcedente por não ter havido comprovação de ato ímprobo (trânsito em julgado em 14/11/2006 - documento III, folha 19, anexo I, juntado pelo autor).

No ordenamento jurídico brasileiro vige, como regra, a independência das esferas administrativa, civil e penal em relação a fato ensejador de demissão de servidor público.

Desse modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nulo o ato demissório aplicado com base em processo administrativo em que foi assegurada ampla defesa, pois a aplicação da pena disciplinar ou administrativa independe da conclusão dos processos civil e penal, eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos. Interpretação dos artigos 125 da Lei nº 8.112/90 e 20 da Lei nº 8.429/92 em face do artigo 41, § 1º, da Constituição. Precedentes. 3. Mandado de segurança conhecido, mas indeferido, ressalvando-se ao impetrante as vias ordinárias." (MS 22534/PR, Relator o Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, Julgamento em 19/05/1999, DJ de 10-09-1999, p. 03)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: POLICIAL: DEMISSÃO. ILÍCITO ADMINISTRATIVO e ILÍCITO PENAL. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA: AUTONOMIA. I. - Servidor policial demitido por se valer do cargo para obter proveito pessoal: recebimento de propina. Improbidade administrativa. O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a administração pública, tendo em vista a autonomia das instâncias. II. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 21.294- DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; MS 21.293-DF, Relator Ministro Octavio Gallotti; MMSS 21.545-SP, 21.113-SP e 21.321-DF, Relator Ministro Moreira Alves; MMSS 21.294-DF e 22.477-AL, Relator Ministro Carlos Velloso. III. (...)" (MS 23401/DF, Relator o Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, Julgamento em 18/03/2002, DJ de 12-04-2002, p. 55)

Única exceção a essa regra seria a da sentença absolutória que declara a inexistência do fato ou a negativa da autoria, por força do artigo 126 da Lei 8.112/90 (Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria).

Celso Antônio Bandeira de Mello ressalta que "as responsabilidades disciplinar, civil e penal são independentes entre si e as sanções correspondentes podem se cumular (art. 125); entretanto, a absolvição criminal, que negue a existência do fato ou de sua autoria, afasta a responsabilidade administrativa (art. 126)" ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 300)

Assim, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual, ressalvadas nas hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria, as esferas criminal e administrativa são independentes.

Desse modo, a absolvição em processo penal por ausência de provas não garante a reintegração de servidor público demitido em processo administrativo pela mesma questão abordada na ação penal. O entendimento é da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Para a ministra Maria Thereza de Assis Moura, "em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão", com ressalva dos casos de absolvição em processo criminal por inexistência do fato ou se negada a autoria, casos em que a responsabilidade administrativa é afastada.

Veja-se a ementa do acórdão:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ABSOLVIÇÃO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. LEGALIDADE DA PENA ADMINISTRATIVA DE DEMISSÃO. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência pátrias, com base numa interpretação consentânea com a previsão do artigo 935 do Código Civil e 66 do Código de Processo Penal, firmaram a tese segundo a qual apenas nos casos de absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria afastar-se-á a responsabilidade administrativa.

2. Em se tratando de absolvição por ausência de provas, não há ilegalidade da pena administrativa de demissão uma vez que, ressalvadas nas mencionadas hipóteses, as esferas criminal e administrativa são independentes. Precedentes.

3. Recurso ordinário improvido.

(RMS 10496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006 p. 360)

É o que ocorre no caso dos autos. Foi absolvido o autor por não haver prova suficiente da existência do fato, conforme o inciso II do artigo 386 do Código de Processo Penal.

Em sendo assim, não há que se falar de vinculação entre a absolvição na ação penal e a reintegração do servidor público.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

DECISÃO: (...) A tese de que a ação civil pública não pode ser recebida em razão da existência de sentença proferida na ação penal pública nº 2003.71.01.005318-3, a qual absolveu a parte agravante "...em virtude da ausência de provas terem concorrido para as infrações penais (CPP, art.386, inc.IV)", não merece guarida. Isto porque, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, há independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, o que autoriza à Administração impor punição disciplinar ao servidor à revelia de julgamento anterior criminal, ou em sede de ação civil, mesmo que a conduta imputada configure crime em tese. Cabe consignar, ainda, que a sentença penal somente produz efeitos no campo administrativo, quando o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria. Portanto, uma sentença de absolvição por ausência de provas não repercute no âmbito administrativo, o que autoriza o recebimento da ação civil pública em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Segue jurisprudência dos Tribunais Superiores: - FUNCIONALISMO DEMISSAO. ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL. REPERCUSSAO NO JUÍZO CÍVEL. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18. -A SÚMULA N. 18 DO STF REFLETE O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA JURISDIÇÃO CÍVEL E CRIMINAL, CONSUBSTANCIADO NOS ARTS. 1525 DO CC E ART. 200 DA LEI N. 1711/52, SEGUNDO O QUAL A ABSOLVIÇÃO NO JUÍZO CRIMINAL NÃO INVALIDA A DEMISSAO, EM PROCESSO ADMINISTRATIVO, SENAO QUANDO NAQUELE SE ESTABELECA A INEXISTÊNCIA DO FATO OU DA AUTORIA. A ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS NÃO REPERCUTE NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, SENDO SEMPRE POSSIVEL A SANÇÃO ADMINISTRATIVA PELA FALTA RESIDUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(grifo nosso) Origem: STF - Supremo Tribunal Federal / Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO / Processo: 99958 UF: BA - BAHIA Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 01-07-1983 PP-10002 EMENT VOL-01301-05 PP-00991 RTJ VOL-00106-02 PP-00893 / Relator(a) RAFAEL MAYER RECURSO ESPECIAL."

Portanto, a sentença penal absolutória por ausência de provas não se confunde com as hipóteses de absolvição criminal por inexistência do fato criminoso ou negativa de autoria. Nesse sentido, o artigo 126 da Lei 8112/91: "A

responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria".

De acordo com Fábio Dutra Lucarelli (Comentários à Lei do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Livraria do Advogado. p. 173):

"Tendo sido a absolvição do servidor público decorrente da ausência de prova do fato ou da autoria, ausência de prova suficiente para a condenação ou por não constituir o fato infração penal (artigo 386, incisos II, III, IV e VI, do CPP), inexistente qualquer comunicação dos efeitos da sentença à esfera administrativa, sendo perfeitamente possível que a falta de provas suficientes à condenação ou comprovação do fato ou autoria, seja inexistente quanto à caracterização do ilícito administrativo, da infração disciplinar. Da mesma forma, por não constituir o fato infração penal, não significa que o mesmo não tenha o condão de caracterizar a infração administrativa, sendo possível a punição, ainda que ocorrida absolvição penal, com fulcro na teoria da falta residual, consagrada no verbete nº 18 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal".

Resta evidente a independência das esferas administrativa, civil e penal. Portanto, no presente caso, é necessário analisar os fatos que subsidiaram a demissão, sob os argumentos trazidos pelo autor e contestadas pela ré, no intuito de verificar a regularidade da pena administrativa aplicada (moralidade administrativa, proporcionalidade, razoabilidade).

Uma nota relevante na análise dos fatos que subsidiaram a pena de demissão é a proximidade dos conteúdos fáticos analisadas nas ações penais e civil pública, bem como na análise do caso em tela, ou seja, na esfera administrativa.

O autor foi demitido por meio de processo administrativo disciplinar. A única pessoa que teria presenciado os fatos considerados ilícitos e que ensejaram a demissão foi o Sr. Luiz Felipe Pinto.

A Comissão do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 369) relatou e concluiu que *"A solicitação de valores em troca da não lavratura do respectivo auto de infração relatada pelo senhor Rui Pinto na representação (fls. 02 e 03), reafirmada no seu depoimento (fls 32 e 33) e no depoimento de Luiz Felipe Pinto (fls. 34 a 36), em que o acusado valeu-se do cargo buscando lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade da função pública, trata de conduta proibida ao servidor público".*

Do processo administrativo disciplinar juntado às fls. 291/407, em apertadas linhas, depreende-se:

I - do "Relatório Conclusivo" subscrito pela Comissão Processante:
a) o depoimento do Sr. Rui Pinto deve ser tomado como forte elemento probatório, vez que firme nas suas declarações e, presumivelmente, pessoa de reputação ilibada, pois Procurador de Justiça aposentado; b) faz-se mister valorizar o depoimento do Sr. Luiz Felipe Pinto, porquanto há fortes indícios de

preparo da ambiência por parte dos policiais para que não houvesse testemunhas; c) o acusado de então alegou não ter solicitado vantagem indevida, mas tão-somente aclarado as consequências advindas do auto de infração, explanando as possibilidades de redução do importe devido; d) conquanto tenha o Sr. Rui Pinto chamado o autor da presente de "achacador, sem-vergonha", não foi encaminhado perante autoridade policial para formalização do flagrante.

II - do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça: a) o PAD seguiu todos os ditames prescritos pelo princípio do devido processo legal; b) os depoimentos das testemunhas Rui Pinto e Luiz Felipe Pinto constituem relevante lastro probatório, pois que reciprocamente congruentes e harmônicos, não se contaminando em virtude de terem sido proferidos pelas vítimas da infração sob apreço, consoante sólido entendimento pretoriano; c) a defesa do acusado no PAD escudou-se em arguições vagas e inconsistentes; d) o depoimento do Sr. Luiz Felipe Pinto não pode ser desconsiderado por ser declaração unilateral, tendo em vista essa característica ser inerente a esta espécie de prova.

As informações da Comissão foram encaminhadas à autoridade julgadora (fl. 371) e o superintendente Hélio Cardoso Derenne encaminhou ao Ministério da Justiça. O Parecer 118/2003 (fls. 377/393), assinado por advogado da União, concluiu pela pena de demissão do autor, efetivada em 03/09/2003 (fl. 395).

Primeiramente, não restou configurado nenhum vício nos trabalhos da comissão do processo administrativo disciplinar que ouviu os envolvidos e as testemunhas. Não restou configurada nenhuma ofensa aos princípios constitucionais processuais, inclusive da ampla defesa e do contraditório. Os fatos e argumentos jurídicos foram analisados e encaminhados à autoridade responsável pela aplicação da pena, inclusive com parecer do advogado da União.

Ainda é relevante consignar, conforme anotado pelas testemunhas (Antonio Bassani - 29 minutos; Marcelo - 50 minutos), não houve acareação no decorrer do processo administrativo, no intuito de esclarecer eventuais contradições entre o acusador (Luiz Felipe Pinto) e o acusado (Fabio Gomes da Silva).

É certo que os artigos 155 e 158, § 2º, da Lei 8112/90 determinam a acareação. Vale repisar que a única pessoa que presenciou a conversa (considerada ilícita) foi o Sr. Luiz Felipe Pinto. Em depoimento, Luiz afirmou que havia entendido que o policial teria solicitado vantagem para resolver a situação. Também não restou suficientemente esclarecido se Luiz poderia ter oferecido vantagem ao policial. Nesse caso, Luiz poderia ter sido o autor de uma conduta ilícita e não estaria obrigado a depor como testemunha, nem mesmo se manifestar sobre os fatos que pudessem incriminá-lo, de acordo a sistemática do Código Processo Penal. Nesse sentido, a acareação seria inviável, assim como eventual imposição de pena de demissão subsidiada apenas no depoimento da

testemunha Luiz. Esses fatos não invalidam ou tornam nulo o processo administrativo disciplinar, mas serão considerados na análise dos fatos relacionadas na esfera judicial.

A regularidade do proceder da comissão processante não afasta a análise dos fatos pelo judiciário, de acordo com os princípios e regras constitucionais e do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, foram propostas duas ações em desfavor do autor, ou seja, uma ação penal por corrupção passiva e outra ação civil pública por improbidade administrativa.

Posteriormente, ambas ações foram julgadas improcedentes. Nessa ações, o Sr. Luiz Felipe Pinto assim se pronunciou: *"Esclareço que o policial Fábio em nenhum momento, de maneira expressa, exigiu ou solicitou dinheiro para que a multa não fosse lavrada; reafirmo mais uma vez que a conversação se deu na forma já citada"*. A forma citada pelo depoente foi *"entendi que ele estaria solicitando vantagem a fim de resolvermos a situação"*.

Observe-se que os fatos discutidos foram presenciados apenas pelo autor e por Luiz Felipe Pinto. O pai de Luiz, Rui Pinto, não teria presenciado os fatos que ensejaram a demissão do autor da demanda. Transcrevo trecho da sentença penal que analisou a questão:

"Observe-se que, reiteradas vezes, afirmou-se que a conversa travada entre o PRF Fábio e a testemunha Luiz Felipe Pinto - objeto da presente ação - não foi presenciada por outras pessoas, nem por Rui Pinto, uma vez que este somente se dirigiu ao réu depois de seu filho - Luiz Felipe Pinto - contar-lhe que o policial teria lhe solicitado dinheiro para liberação da multa:

Fl. 38 do inquérito policial - depoimento de Rui Pinto no processo administrativo 08659.002.716/2000:

"... o depoente não presenciou o pedido de vantagem pessoal, pois estava em seu veículo."

Fl. 80 destes autos:

"o policial pediu para que seu filho descesse do veículo, com quem conversou a alguns metros do veículo, que passados alguns minutos seu filho retornou dizendo que o policial lhe solicitara a quantia de cem reais para não lavrar a multa"

Fl. 456 dos autos nº 2005.70.09.000447-4, cópia em apenso - depoimento de Luiz Felipe Pinto em juízo:

"... não existiam outras pessoas que tenham presenciado a presença (sic) entre mim e Fábio."

Desse modo, a análise dos fatos que ensejaram a demissão recai sobre o exame das alegações de Luiz Felipe Pinto e do próprio autor.

Pelos depoimentos de Luiz Felipe Pinto no processo administrativo, e nas ações penal, civil pública e na presente, é possível verificar contradições, que revelam a instabilidade em relação às manifestações de Luiz, inclusive nas declarações prestadas em processos judiciais:

- PAD (fl. 323 dos autos) - *"ato subsequente o policial Fábio falou ao declarante "da pra quebrar", tendo o mesmo policial solicitado cento e vinte reais para não lavrar o auto de infração; "o depoente, tacitamente em primeiro momento aceitou a proposta do policial Fabio, levando-a até seu pai"*.

- Ação penal (fl. 817 dos autos) - "esclareço que o policial Fábio em nenhum momento, de maneira expressa, exigiu ou solicitou dinheiro para que a multa não fosse lavrada"; "esclareço que diante da situação acontecida, embora o policial Fábio não tenha exigido expressamente, para mim ficou subentendido que se pagássemos R\$ 120,00 a multa não seria lavrada".

- Ação civil pública (fl. 803 dos autos) - "Esclareço que o policial Fábio em nenhum momento, de maneira expressa, exigiu ou solicitou dinheiro para que a multa fosse lavrada; reafirmo mais uma vez que a conversa se deu na forma já citada"; (fl. 802 dos autos) - "'o réu Fábio me perguntou o que eu queria fazer, eu lhe disse que queria ir embora. Ele disse que tal não seria possível, vez que a multa seria de R\$ 514,00 mais apreensão da carteira; aí então eu lhe perguntei: 'o senhor quer dinheiro?'; ele disse: 'é o senhor que está dizendo isso'. A partir desse momento, entendi que ele estaria solicitando vantagem a fim de resolvermos a situação; perguntei para ele se ele queria R\$ 50,00, mas ele reafirmou que a multa seria de R\$ 514,00 mais a apreensão da carteira, então eu o indaguei se R\$ 100,00 seriam suficientes; não tenho bem certeza, mas me lembro da quantia de R\$ 120,00 como aquela que teria sido acordada para que a multa não fosse lavrada".

- Nessa ação (fl. 778) - "confirmando que o autor Fábio Gomes da Silva requereu dinheiro para deixar de lavar a multa; que o valor solicitado foi de R\$ 120,00 (cento e vinte reais)"; "a testemunha questionou o que precisava ser feito e o policial falou que teria que lavar a multa ou R\$ 120,00 para poder liberar".

Portanto, em face das contradições nas declarações de Luiz Felipe Pinto e da possibilidade fática dele ter oferecido vantagem ao policial, os depoimentos não podem ser considerados como provas suficientes para a condenação civil, penal (como ocorreu nas sentenças judiciais sobre os mesmos fatos) ou administrativa (na presente demanda).

Nesse sentido, a sentença penal dispôs:

"Por outro lado, há certa contradição entre os depoimentos prestados por Luiz Felipe Pinto, haja vista que expressamente comunicou no processo administrativo disciplinar que a proposta de lavratura de auto de infração de valor menor não partiu do policial Fábio, e sim do policial que havia feito a abordagem (fl. 40 do inquérito policial - g.n.)

Nada obstante, em Juízo, afirmou que (...) enquanto meu pai discutia com o policial Fábio, este chegou a lhe dizer, que, na verdade, a quantia de R\$ 120,00 não era para que a multa não fosse lavrada, mas sim que a multa seria lavrada nesta quantia, com o que meu pai não concordou, vez que, diante do excesso de velocidade, a autuação deveria ser no valor originariamente informado, ou seja, R\$ 514,00; (...) o policial que me abordou em nenhum momento mencionou a possibilidade de se lavar multa por valor inferior a R\$ 514,00 (fl. 87 deste feito - g.n.). (...)

De mais a mais, a conduta do condutor do veículo - Luiz Felipe Pinto - conforme narrado em seu testemunho, coloca em cheque a suposta conduta delituosa do réu (fls. 86/88 -g.n.):

"...o réu Fábio me disse que diante do excesso de velocidade a minha carteira seria apreendida e eu deveria pagar uma multa de, parece-me, R\$ 514,00; o réu Fábio me perguntou o que eu queria fazer; eu lhe disse que queria ir embora; ele me disse que tal não seria possível, vez que a multa seria de R\$ 514,00 mais apreensão da carteira; aí então eu lhe perguntei: 'o senhor quer dinheiro?'; ele disse: 'é o senhor que está dizendo isso'; a partir desse momento, entendi que ele estaria solicitando vantagem a fim de resolvermos a situação; perguntei para ele se ele queria R\$ 50,00, mas ele reafirmou que a multa seria de R\$ 514,00 mais a apreensão da

carteira; então eu o indaguei se R\$ 100,00 seriam suficientes; não tenho bem certeza, mas me lembro da quantia de R\$ 120,00 como aquele que teria sido acordada para que a multa não fosse lavrada; aí então eu voltei para o carro narrei ao meu pai o que havia acontecido e o valor exigido para que não fosse lavrada a multa, quando então meu pai, que era Procurador de Justiça aposentado, pegou sua carteira funcional e se dirigiu até o réu Fábio na viatura, (...) em nenhum momento o policial Fábio, a partir do momento que eu expressamente falei em dinheiro, a fim de que a multa não fosse lavrada, me advertiu de que tal não seria possível (...) ...quando cheguei até a viatura, Fábio ficou com meus documentos enquanto travamos a conversa na forma já mencionada e ele não estava com o talonário de multas em suas mãos; eu acho que daria o dinheiro ao policial Fábio para que a multa não fosse lavrada (...) que, na verdade, a quantia de R\$ 120,00 não era para que a multa não fosse lavrada, mas sim que a multa seria lavrada nesta quantia, com o que meu pai não concordou, vez que, diante do excesso de velocidade, a autuação deveria ser no valor originariamente informado, ou seja, R\$ 514,00.

... Esclareço que o policial Fábio em nenhum momento, de maneira expressa, exigiu ou solicitou dinheiro para que a multa não fosse lavrada; (...) esclareço que diante da situação acontecida, embora o policial Fábio não tenha exigido expressamente, para mim ficou subentendido de que se pagássemos R\$ 120,00 a multa não seria lavrada (...) gostaria de ressaltar que a situação toda se deve ao fato de como operação policial foi montada, ou seja, um policial me abordou e pediu para que eu me dirigisse a outro policial que se encontrava na viatura, o que acabou facilitando e induzindo a conversa na forma já mencionada; (...) entendi por bem assim proceder, embora eu pudesse eu mesmo ter entregue a quantia ao policial e impedir a lavratura da multa; o policial que me abordou em nenhum momento mencionou a possibilidade de se lavar uma multa por valor inferior a R\$ 514,00."

Por outro lado, a credibilidade dada à palavra do procurador Rui Pinto, na época aposentado, não pode importar na desconsideração da versão apresentada pelo autor, policial em atuação no momento dos fatos. Ademais, a versão apresentada por Rui Pinto sobre os fatos consiste na reprodução da versão narrada por seu filho Luiz Felipe Pinto, ou seja, Rui Pinto efetivamente não presenciou os fatos.

Ademais, de acordo com o depoimento de Rui Pinto, quem teria feito a proposta seria o PRF Carlos Roberto Fonseca e não o réu, assim como restou consignado na sentença penal:

Por fim, registre-se que a testemunha Rui Pinto (pai do condutor do veículo) disse que, "o depoente não chegou a conversar com o policial que fez a solicitação a seu filho" (fl. 80 destes autos) e que "quando o filho do depoente [Luiz Felipe Pinto] voltou ao carro, deu a entender que eram os dois policiais em conclusão que estavam solicitando o dinheiro; mas esclarece que quem fez a proposta foi o policial que acenou para que o veículo do depoente parasse" (fl. 440 dos autos 05/447-4, cópia em anexo), ou seja, a proposta teria sido feita pelo PRF Carlos Roberto Fonseca e não pelo réu.

Em relação ao depoimento prestado por Luiz Felipe Pinto na presente demanda (fls. 778/779), ele afirma que o autor pediu dinheiro para deixar de lavar a multa, diferentemente dos depoimentos anteriores prestados em juízo na ação penal e na ação civil pública.

A instabilidade dos depoimentos prestados por Luiz Felipe Pinto somada à incerteza quanto à eventual possibilidade de ele próprio ter oferecido

dinheiro, de acordo com a sua manifestação, não podem ser levados em consideração como elemento principal de prova para a decretação de pena de demissão do autor. A insubsistência e inconstância sobre a principal prova colhida no bojo do processo administrativo disciplinar revela a nulidade do ato administrativo. Nesse caso, não é possível verificar com precisão como se passaram os fatos, ou seja, as versões das partes envolvidas sem outros elementos de prova são insuficientes para a aplicação de pena máxima de demissão. Portanto, também não possível subsistir a pena de demissão com substrato apenas no depoimento de partes envolvidas numa mesma situação fática, sem que restem provados outros elementos de prova.

Quanto à perseguição política

O autor alegou que decorreram mais de dois anos (quase 3 anos) entre a data do fato investigado (18.02.2000) e a abertura da investigação (Portaria 187/2002 de 13.12.2002). Reputa que a ação foi dirigida pelo Sr. Hélio Cardoso Derene, a época superintendente da polícia rodoviária federal no Paraná. Ainda colaciona elementos de que o superintendente Derene era inimigo da parte autora.

De acordo com o artigo 143 da Lei 8112/91, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Trata-se de obrigação legal do servidor público de proceder com a apuração dos fatos de forma imediata.

O tempo transcorrido entre os fatos e o início do processo administrativo não tem o condão de isentar ou relevar a eventual infração cometida. Entretanto, no caso em análise, o autor juntou aos autos diversos documentos que demonstram que foi perseguido politicamente pelo Sr. Derene, bem como as testemunhas trazidas pelo autor se manifestaram nesse sentido. Ressalto que o advogado da União não se manifestou sobre esses pontos. O autor ainda apresentou documentos que comprovam que Derene foi assistente de acusação no processo criminal que o autor respondia.

Ademais, na ação judicial que promoveu a reintegração dos policiais rodoviários federais Marco Antonio Sviantek e Rogério de Oliveira Pruêncio (autos 2005.70.00.015395-3), cujo processo administrativo foi iniciado no mesmo dia que o do autor (13.12.2003), restaram reconhecidos alguns fatos que por semelhança se aplicam ao presente processo:

"Colhe-se dos autos os fatos ocorreram em 13.10.1999, sendo comunicados à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em 18.10.99 (fls. 52/53). Apesar da ciência formal dos acontecimentos, somente em 13.12.2002 houve a instauração de processo administrativo com os apelantes (fl. 76).

E, destaque-se, não houve a precedência de sindicância. A autoridade administrativa demorou mais de dois anos (em flagrante ilegalidade administrativa, ante sua omissão) para instauração

de procedimento administrativo, quando ao certo deveria, de imediato, ter determinado a instauração de sindicância prévia.

O Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Paraná, HÉLIO CARDOSO DERENNE, não determinou a imediata instauração de sindicância (arts. 143-146 da Lei nº 8.112/90) ou de processo administrativo disciplinar (arts. 148-152 da mesma lei), nem determinou o afastamento cautelar dos policiais envolvidos na celeuma (art. 147 da mesma lei), tampouco comunicou o fato à Advocacia-Geral da União e/ou ao Ministério Público Federal (art. 14, § 3º, da Lei nº 8.429/92), embora tivesse ciência do episódio desde a data de 20/10/1999.

Assim, cumpre indagar qual o real motivação para que não fosse praticado o ato administrativo de instauração de sindicância ou do processo administrativo tempestivamente? Qual o motivo para sua instauração decorridos mais de dois anos da sua ciência pela administração?

É curioso notar que a movimentação do procedimento administrativo deu-se exatamente após o período em que o apelante Svianteck (agosto de 2002) passou a participar das atividades do Sindicato dos Policiais Rodoviários Federais no Paraná (fl. 473), bem como expor a existência de irregularidades administrativas, como de infere do documento de fl. 479.

Ora, se o móvel a que se destina a sindicância ou o procedimento administrativo não é a apuração dos fatos e a aplicação de eventual sanção contra os investigados, há desvio de finalidade.

No caso em exame há, pelo menos, aparência de desvio de finalidade, o que está a justificar uma análise mais criteriosa acerca da conduta imputada no procedimento administrativo e a sanção imposta, de modo a verificar a adequação típica".

Repiso que os fatos apontados não invalidam o trabalho da comissão processante, apenas são detalhes relevantes a serem analisados no conjunto probatório, especialmente cotejados com os depoimentos e acontecimentos posteriores ao processo administrativo, notadamente a ação penal e ação civil pública em que o autor foi absolvido.

Considerando os argumentos acima expostos, especialmente na inconsistência da prova testemunhal acusatória, consoante discorrido no corpo da presente decisão, não subsistem os fundamentos que ensejaram a aplicação da pena de demissão (artigo 117, da Lei 8112/90), ou seja, não restou demonstrada a corrupção passiva (inclusive por sentença penal absolutória), a improbidade administrativa (sentença de improcedência de ação civil pública), tampouco subsiste a pena de demissão aplicada na via administrativa (valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública).

Nesse sentido, restou demonstrado na fundamentação a ausência de motivação suficiente a amparar a pena de demissão do autor e, em consequência, a nulidade do processo administrativo.

Reintegração no cargo

Em face da procedência dos pedidos, com a nulidade da pena aplicada em processo administrativo disciplinar, deve o autor ser reintegrado ao seu respectivo cargo. Sobre a reintegração no cargo, prescreve o artigo 28 da Lei 8112/90:

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

A respeito, colaciono os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"O servidor público, ao ser reintegrado no cargo do qual fora demitido ilegalmente, tem o direito ao ressarcimento de todas as vantagens desde o ato demissório. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 440.510/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 19/12/2008)

"É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a anulação de ato demissório em decorrência de sua ilegalidade tem como consequência direta e lógica a reintegração do funcionário afastado do serviço público.(...). A inexistência de pedido expresso de reintegração, ou a ausência de comando expresso nesse sentido na sentença, não obstante o pedido tenha sido realizado, não afasta o direito a tal providência, pois implicaria formalidade excessiva e desarrazoada. Precedentes"

(REsp 717.905/AL, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2007, DJ 11/06/2007 p. 352)

"Não há que se falar em julgamento extra petita, vez que esta c. Corte firmou o entendimento de que havendo anulação do ato de exoneração do servidor, com a consequente reintegração no cargo, deve ser restabelecido o status quo ante, com o ressarcimento dos vencimentos que seriam pagos no período em que foi indevidamente desligado do serviço público. Precedentes".

(AgRg no REsp 879.532/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 225)

Portanto, por decorrência de imperativo legal, o autor faz jus à percepção de todas as vantagens do cargo que ocupava, desde a data da sua demissão até a efetiva reintegração.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido do autor para anular o ato de demissão e condenar a União a reintegrá-lo no cargo de policial rodoviário federal. Condene a União ao pagamento dos valores devidos ao autor desde a data da demissão até a data do retorno ao trabalho, corrigidos monetariamente nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009. Os juros moratórios são devidos a partir da citação.

Condene a União ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação, de acordo com o artigo 20 do CPC, considerando a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Juntem-se aos autos as cópias das sentenças da ação penal e civil pública.

Analisando os autos, verifico que após a demissão o autor procurou exercer outras atividades e inclusive mencionou na inicial que atualmente é professor, recebendo valores para a sua subsistência, além de desenvolver atividades laborativas relacionadas a sua manutenção. Assim, a decisão ora proferida necessita ser confirmada na instância recursal para produzir os efeitos e a imediata reintegração não deixará de produzir, minimizar ou restabelecer os danos causados pela demissão, principalmente se considerarmos que entre a data da demissão e a sentença passaram-se mais de oito anos e o autor exerce outras atividades. Nesse ponto, considerando as particularidades do caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão de tutela previstos no artigo 273, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive de que Intimem-se, também, que, por força do disposto na Resolução nº 49, de 14 de julho 2010, na eventual subida do processo ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, os autos serão digitalizados, passando a tramitar no meio eletrônico (sistema e-Proc), sendo obrigatório o cadastramento dos advogados na forma do artigo 5º da Lei nº 11419/2006.

Ponta Grossa, 03 de novembro de 2011.

Antonio Cesar Bochenek
Juiz Federal

RECEBIMENTO - PUBLICAÇÃO - REGISTRO Em ____/____/2011 recebi estes autos, tornando pública em Secretaria a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal / Juíza Federal Substituta e registrando-a eletronicamente por meio do Sistema de Gestão de Documentos Processuais - GEDPRO, nos termos do artigo 202, § 3º, do Provimento nº 02/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 4ª Região. _____
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Antonio Cesar Bochenek, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do

código verificador **5658982v9** e, se solicitado, do código CRC **33CF376**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Antonio Cesar Bochenek

Data e Hora: 07/11/2011 09:37
